

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1003344-16.2017.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Marisa de Oliveira Cruz Artoni Coelho
Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luísa Helena Carvalho Pita

Vistos.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias corridos, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.

No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);

3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoM obi.asp).

O não cumprimento da determinação supra importará em indeferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Pretende a parte autora seja deferida tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas na inicial. Sustenta que referidos títulos se referem a débito de IPVA relativo aos exercícios de 2012 e 2013, além de diversas inscrições no CADIN, referentes a débitos de IPVA dos exercícios de 1997, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, incidente sobre veículo do qual não é mais proprietária desde 04/2008, quando o bem teria sido apreendido e entregue a depositários (fls. 46/47), tendo sido leiloado após apreensão e recolhimento somente em 28/09/2013 (fls. 45). Juntou documentos (fls. 24/44).

Decido.

Em sede de cognição sumária, os documentos de fls. 24 e 25 atestam que, pelo menos desde abril de 2003, a requerente não mais exercia a posse sobre o bem, em decorrência de seu recolhimento pela prática de infração de trânsito, tendo aparentemente perdido a propriedade do veículo em 2013, após leilão pela 15ª CIRETRAN local.

Descaracterizado, portanto, o fato gerador do tributo lançado em exercícios posteriores, nos termos das disposições normativas da legislação aplicável (artigos 11, da Lei Estadual nº 6.66/89, 1º, do Decreto Estadual nº 40.846/96 e 14 da Lei Estadual nº 13.296, de 23/12/98), ora transcritas:

"Lei Estadual nº 6.606/89



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Artigo 11 - O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Decreto Estadual nº 40.846/96

Artigo 1º - Fica dispensado o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse.

Lei Estadual n° 13.296, de 23/12/98

Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo".

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça Paulista em caso análogo:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO (IPVA) C.C. DANOS MORAIS - Veículo leiloado pela como sucata - Inexigibilidade do IPVA - Perda da posse devidamente caracterizada, desde a data do sinistro — Dispensa do pagamento do tributo que exige apenas a perda da posse ou domínio do bem, conforme previsão do Art. 11, da Lei Estadual nº 6.606/89, e do art. 1º, do Decreto Estadual nº 40.846/96 — Devida indenização por danos morais ante a inscrição do nome do autor no CADIN - Redução do quantum que ora se impõe - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Procedência da ação mantida — Exclusão de ofício da incidência da Lei nº 11.960/09 — Honorários recursais fixados - Recurso da Fazenda provido em parte, com observação. (0002606-27.2015.8.26.0082. Apelação. Relator(a): Rebouças de Carvalho; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/11/2016; Data de registro: 01/11/2016)".

Assim sendo, ao menos em princípio, revela-se indevida a exigência, diante da aparente ausência de sujeição passiva em relação à obrigação tributária.

Por tais razões, presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA incidente sobre o veículo VW Parati CL1.6 MI, Ano: 1997/1997, de RENAVAM nº 00673743560, após 2003 e, em consequência, a suspensão dos efeitos dos protestos das certidões de dívida ativa números 1133803226 e 1115743389 (fls. 26/27), bem como para determinar à requerida que se abstenha de efetivar novas cobranças e protestos em desfavor da autora, com relação as certidões de dívidas ativas após 2003, no que tange ao veículo descrito na inicial até final decisão.

Por fac-símile ou endereço eletrônico, nos termos das NSCGJ, encaminhe-se a presente decisão ao 2.º Tabelionato de Protesto de Ribeirão Preto para cumprimento do quanto determinado acima, certificando-se nos autos. Servirá cópia digitalizada da presente como ofício.

Comunique-se o CADIN, o Serasa e o SCPC para a exclusão do nome da parte autora do rol dos inadimplentes em razão da CDA números 1133803226 e 1115743389, servindo cópia desta decisão como ofício, que deverá ser protocolizado pela própria parte autora para fins de cumprimento junto aos serviços de proteção ao crédito, comprovando-se nos autos o respectivo protocolo, consignando que o Juízo não enviará este ofício por carta com aviso de recebimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone: 3629-0004-RAMAL, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpretojefaz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21.02.2011, diante da necessidade de manutenção das pautas de audiência com prazo inferior a cem dias (Provimento nº 07 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça), os Juízes dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ficam autorizados a dispensar a audiência de conciliação nas causas da Fazenda Estadual.

Cite-se a parte requerida para apresentação de contestação, no prazo de trinta dias corridos, cientificando-a de que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar da própria contestação, salientando que a eventual apresentação de proposta de acordo não induz a confissão.

Servirá a presente decisão, por cópias, como mandado e ofício.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1 – Foi dispensada a audiência de conciliação, nos termos do Comunicado CSM nº 146/2011; 2 – Fica a Fazenda Pública Estadua cientificada que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação; 3 – A apresentação de proposta de conciliação pela(o) ré(u) não induz a confissão, nos termos do Enunciado nº 76, do FONAJEF; 4 – A documentação de que disponha para o esclarecimento da causa deverá ser apresentada juntamente com a contestação; 5 – Não apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 6 - Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por beticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

AO 2.º TABELIONATO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO Av. Nove de Julho, 1110 Ribeirão Preto/SP

AO SERASA

AO SCPC

À SECRETARIA DA FAZENDA (CADIN) AV. Presidente Kennedy, nº 1550. CEP: 14096-350.